



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 11197167**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 11/2020**PROCESSO:** 0001177-53.2020.4.01.8012**INTERESSADO:** Universidade Patativa do Assaré – UPA**EMENTA:** Pedido de Impugnação.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2020 (11074514), interposta pela Universidade Patativa do Assaré – UPA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 05.342.580/0001-19, querendo o recebimento, análise e admissão da peça apresentada, disposta no documento 11197165, para que o ato convocatório seja alterado, retirando-se a proibição de participação das entidades sem fins lucrativos, diante da possibilidade de participação em licitações de todas as entidades sem fins lucrativos e não só as OS.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, conforme disposto no item 141 do referido edital e no artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

A impugnação se deu mediante petição digital encaminhada aos endereços eletrônicos selit.ro@trfl.jus.br e sara.lago@trfl.jus.br, no dia 11/09/2020, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, dia 16/09/2020, sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 139 do Edital e no artigo 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a impugnante alega, em síntese, que:

Com efeito, o exame do edital revela necessidade urgente de reparação pela administração elaboradora do instrumento convocatório, vez que apresenta entre seus itens restrições e exigências desnecessárias, senão vejamos;

Restrição do item 14. Letra “o”

14. letra “o” Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017)

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei n. 10.520/2012 e o Decreto n. 10.024/2019, além das disposições gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/1993.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, esta Pregoeira ressalta que a impossibilidade de participação de empresas sem fins lucrativos não se impõe como de caráter restritivo – em ser poder discricionário – tendo em vista ser uma imposição legal de acordo com a IN/SEGES 5/2017:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Ademais, o Acórdão n. 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0 corrobora com o entendimento que ao ser aplicada a restrição à participação de empresas sem fins lucrativos, o critério excepcional será que haja compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade.

"O fundamental, então, seria verificar "as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade" (grifo nosso). (Acórdão TCU n. 7459/2010)

Dessa maneira, entendemos que a inclusão da seguinte ressalva na letra "o", do item 14, do Edital – que dispõe acerca da proibição imposta pela IN 05/2017 – ampliará a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, coadunando-se com artigo 3º da Lei n. 8.666/93, qual seja:

"É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos."

Destaca-se que o item objeto da impugnação sob exame não será excluído do instrumento editalício, todavia, **será incluído dispositivo que tratará sobre os os termos quanto às condições para admissibilidade da participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos artigos 5º ao 7º da Lei n. 9.637/1998.**

III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da pertinência das alegações, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2020.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

SARA REGINA DA SILVA LAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Sara Regina da Silva Lago, Supervisor(a) de Seção**, em 11/09/2020, às 19:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11197167** e o código CRC **6DE32166**.



Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0001177-53.2020.4.01.8012

11197167v2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REF.: Edital na Modalidade Pregão Eletrônico N. 11/2020
(Processo Administrativo n. 0001177-53.2020.4.01.8012)**



UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, com sede à Catulo da Paixão Cearense, 175, Sala 1504, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63041-145, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no item 1.3 do Edital e art. 41, da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais concernentes á matéria, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR**, o item 14. letra “o” do Edital em referência que faz mediante os fatos e fundamentos legais adiante aduzidos;

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ Desenvolvimento e Cidadania

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de agente de integração, com vistas a operacionalizar o programa de estágio da Seção Judiciária de Rondônia,

por intermédio da intermediação e gerenciamento de 105 (cento e cinco) vagas de estágio remunerado, distribuídas na sede da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho, e nas Subseções Judiciárias de Ji-Paraná e Vilhena, e na Unidade Avançada de Atendimento de Guajará-Mirim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. A presente impugnação pretende evitar que ocorra equívocos e restrições desnecessárias, ou mesmo favorecimento, de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela necessidade urgente de reparação pela administração elaboradora do instrumento convocatório, vez que apresenta entre seus itens restrições e exigências desnecessárias, senão vejamos;

Restrição do item 14. Letra “o”

14. letra “o” Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017)

Já decidiu o Tribunal de Contas da União em mais de uma oportunidade no sentido de que as instituições sem fins lucrativos podem participar das licitações desde que suas atividades sejam compatíveis com o objeto licitado, confirmando assim a viabilidade da participação desse tipo de pessoa jurídica em licitações públicas.

Por outro lado, não se pode restringir a participação das instituições sem fins lucrativos constituídas como OS (Organizações Sociais que obrigatoriamente firmam contrato de gestão com o poder público), posto que outras instituições como as associações sem fins lucrativos (que não firmam contrato de gestão) também poderiam participar, de acordo com entendimento sedimentado do TCU.

O TCU orienta que somente quando o objeto da licitação não for compatível com as atividades desenvolvidas pela associação sem fins lucrativos é que sua habilitação não deve ser recebida, vejamos entendimento:

Mediante pedido de reexame, o Instituto de Professores Públicos e Particulares manifestou sua insatisfação com o Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, no qual constou determinação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de que “não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”. Nesta etapa processual, a unidade técnica, ao propor o não provimento do recurso, manteve o entendimento de que os serviços de terceirização não podem ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos. O relator, todavia, divergiu do sugerido. Incorporou em suas razões de decidir, então, parecer expedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, no qual foi registrado que **“não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável”**. Pontuou o parquet especializado ser esse o sentido da lei, tal como consta do art. 24 da Lei de Licitações, que, em seu inciso XX, **“permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”**. Dessa forma, o dispositivo legal em referência asseguraria a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. **O fundamental, então, seria verificar “as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam**

desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade". Por conta disso, votou pelo provimento parcial do recurso, de maneira a se alterar o Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e, pela determinação, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, de que **"não habilitem**, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais **não tenham nexos** com os serviços a serem prestados", o que contou com a aprovação do colegiado. Acórdão n.º 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.12.2010.

Frise-se que a competitividade é a essência da licitação, tendo em vista que só se pode promover esse certame, onde houver competitividade. O processo de licitação deve averiguar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Pelo exposto **resta demonstrado a ilegalidade do item 14. Letra "o" do edital**, posto entendimento sedimentado pelo TCU da possibilidade de participação dessas empresas.

Assim, alteração desses itens é medida que se impõe a fim de retirar essas exigências.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja recebida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** a fim de que seja sanada as ilegalidades apontadas, excluindo o item **14. Letra "o"**, diante da possibilidade de participação em licitações de todas as entidades sem fins lucrativos e não só as OS.

Por fim, requer que feitas as devidas alterações se proceda a republicação do edital, sendo remarcada a data para abertura do certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.



UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

05.342.580/0001-19
UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Edifício Pátio Cariri Corporate
Rua. Catulo Da Paixão Cearense, 175
Sala 1504 - Bairro Triângulo - CEP: 63.041-162
JUAZEIRO DO NORTE - CE



UPA
UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
Desenvolvimento e Cidadania